



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o

Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o dis-
posto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Tra-
balho (CLT).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG. SOCIAL

A COM.CONST. E JUSTIÇA em 09 de OUTUBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Eu Rose, em 14 Mai 1979

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Bonifácio Medrado, em 14-5-79

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 570 DE 1978

AP 26/ABR/79

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de de 19

Promulgado em de de de 19

Vetado em de de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.570, DE 1978
(DO SENADO FEDERAL)



Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

is Comissões de Conciliação e Juiz-
tice e de Trabalho e Legislação Fe-
cral

Em 08/09/78

5570

Aplica ao dirigente sindical, candi-
dato a cargo eletivo, o disposto no
parágrafo único do art. 521 da Con-
solidação das Leis do Trabalho
(CLT).

(Senado Federal
S.F. n° 63/77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo^m por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho- (CLT).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ^{out 8º m/78} revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

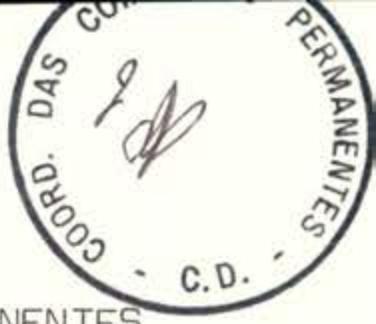
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.

.....
TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....
CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....
SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

.....
Art. 521 — São condições para o
funcionamento do sindicato:

-
- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
 - b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
 - c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
 - d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;
 - e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede, a entidade de índole político-partidária.
-

Parágrafo único — Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977.

Aplica ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

Apresentado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Lido no Expediente de 03/05/77, e publicado no DCN (Seção II) de 04/05/77 Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

Em 02/12/77, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1306, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto Nº 1307, de 1977, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jessé Freire, pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 1-CLS (SUBSTITUTIVO).

Nº 1308, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda nº 1-CLS (Sustitutiva).

Em 25/04/78, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 26/04/78, tem sua discussão encerra e a votação adiada por falta de "quorum".

Em 26/04/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 27/04/78, por falta de "quorum", deixa a matéria de ser enunciada ao Plenário.

Em 27/04/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 28/04/78, a matéria deixa de ser submetida ao Plenário por falta de "quorum".

Em 28/04/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 02/05/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 02/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 04/05/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 04/05/78, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 05/05/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 05/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 08/05/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".



Em 08/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
Em 09/05/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".
Em 09/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.
Em 10/05/78, sessão das 19:25 horas, é aprovado o Substitutivo da Com. de Legislação Social, ficando prejudicado o projeto. À CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno.
Em 19/05/78, é lido o seguinte Parecer:
Nº 260, da CR, relatado pelo Senhor Senador Otto Lehmann, oferecendo a redação ao vencido, para o segundo turno regimental.
Em 22/09/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.
Em 25/09/78, adiada a apreciação da matéria, em virtude da falta de "quorum" para abertura da sessão.
Em 25/09/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.
Em 26/09/78, é aprovado.
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº P.M. 367, de 28.09.78

DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 1977

Aplica ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo que, por força de Lei, esteja obrigado a desincompatibilizar-se, aplica-se o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Por força de lei, os dirigentes sindicais são obrigados a se desincompatibilizarem dois meses antes das eleições, para disputarem a vereança.

O Ministério do Trabalho acaba de informar às respectivas entidades sindicais, atendendo consulta, que, em face da ausência da legislação a respeito, os dirigentes que forem candidatos à vereança não poderão perceber a gratificação que normalmente recebem (artigo 521, parágrafo único, da CLT).

É uma situação difícil porque se encontram afastados do serviço para ocuparem cargo de direção no Sindicato, do qual devem desincompatibilizar-se, o que os obriga a ficar, durante dois meses, sem qualquer remuneração.

A Lei federal beneficia os servidores públicos, bem como os empregados de empresas concessionárias do serviço público, autorizando, inclusive, o seu pagamento, ainda que as funções que exerçam não lhes obriguem à desincompatibilização.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1977. — Jarbas Passarinho.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 6.055, DE 17 DE JUNHO DE 1974

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

Art. 14. Ao servidor público, sob regime estatário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-5-77



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.306, 1.307 e 1.308, de 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, que “aplica ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974”.

PARECER Nº 1.306, DE 1977 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Os dirigentes sindicais, que se candidatam a postos eletivos, não podem perceber a gratificação que normalmente recebem, nos termos do art. 521, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim entendeu o Ministério do Trabalho, em resposta à consulta que lhe foi endereçada por candidato à vereança.

Essa situação contrasta com o que ocorre com os servidores públicos, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público. Pelo art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, a tais servidores “fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral”.

Pretende o ilustre Senador Jarbas Passarinho, através do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, pôr termo a essa disparidade de tratamento, que impede, ou ao menos prejudica injustificadamente, a presença mais frequente de dirigentes sindicais nas pofias eleitorais. A eles manda aplicar o disposto no citado dispositivo legal.

Há que criar estímulos, e afastar embaraços, para que maior seja o número dos que, vencendo desencantos e superando frustrações, ainda se dispõem a participar da vida pública, nos dias amargos que vivemos. A proposição em exame visa a esse objetivo. Contra ela não se ergue qualquer impedimento constitucional ou jurídico. E, no mérito, justifica que se acolha, como valiosa contribuição à presença de maior número de representantes das classes trabalhadoras nas assembleias políticas disseminadas pelo País.

É o meu voto, s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1977. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Accioly Filho** — **Wilson Gonçalves** — **Italívio Coelho** — **Osires Teixeira** — **Dirceu Cardoso** — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes**.

PARECER Nº 1.307, DE 1977 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jessé Freire

A proposição do ilustre Senador Jarbas Passarinho objetiva resolver problema, que se instaurou a partir do entendimento do Ministério do Trabalho, de que dirigente sindical candidato a cargo eletivo não pode receber a gratificação prevista no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A solução proposta é que ao dirigente sindical candidato se aplique o disposto no art. 14, da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

O problema existe.

É injusto e ilógico o desamparo em que se encontra o dirigente sindical que precisa se desincompatibilizar para se candidatar a cargo eletivo.

Acreditamos que esse desamparo não seja produto da vontade do legislador, devendo ser debitado à conta da imprevisão.

Uma vez localizado, cumpre afastá-lo.

A solução indicada no projeto é que não se nos afigura a mais adequada.

Mandar aplicar o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 1974, seria mais problema do que solução.

Com efeito, eleito dirigente sindical, o empregado quando tiver que se afastar do seu trabalho, poderá perceber uma gratificação arbitrada pela assembléia geral, em importância não excedente ao de sua remuneração (CLT, art. 521, parágrafo único, combinado com o art. 543, § 2º).

Se dirigente sindical, candidatar-se a cargo eletivo, deve afastar-se das funções que estiver exercendo naquela entidade.

O que deve ser mantida é a gratificação que venha percebendo, caso arbitrada na forma prevista no parágrafo único do art. 521, inclusive porque é o cargo de direção sindical que cria a incompatibilidade.

Remeter o caso ao art. 14, da Lei nº 6.055, de 1974, parece-nos operação sem liquidez técnico-jurídica, porque a regra estabelecida por esse dispositivo atende à situação peculiar do servidor público, ao qual o dirigente sindical não é assemelhável nem por via oblíqua.

O processo de legislar por remissão exige cautelas especiais, sobretudo quanto a apurar a identidade entre as situações a que se pretende dar igual solução.

É preciso não esquecer do axioma segundo o qual duas quantidades iguais a uma terceira, são iguais entre si.

O art. 14 da Lei nº 6.055/74 trata da situação do servidor que, estando no exercício de suas funções, deve se afastar para atender a incompatibilidade resultante da candidatura a posto eletivo.

O caso presente refere-se ao dirigente sindical que, candidatando-se a disputa de pleito político, deve se afastar do cargo, para atender à lei eleitoral. Se ele não estivesse investido em cargo de direção sindical inexistiria incompatibilidade (esta não alcança cargo em empresa particular).

A solução correta e hábil reside em determinar que durante o período de afastamento, o dirigente continuará percebendo a gratificação que lhe tenha sido atribuída na forma do parágrafo único do art. 521.

À luz dos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, na forma da seguinte

**EMENDA Nº 1 — CLS
(SUBSTITUTIVO)**

Ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, que "declara que o dirigente sindical candidato a cargo eletivo tem direito, durante o período de afastamento, a perceber a gratificação de que trata o parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dirigente sindical, que tiver que se desincompatibilizar do cargo por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1977. — **Ruy Santos**, Presidente, eventual — **Jessé Freire**, Relator — **Cunha Lima** — **Nelson Carneiro** — **Domicio Gondim**.

**PARECER Nº 1.308, DE 1977
Da Comissão de Constituição e Justiça**

Relator: Senador Nelson Carneiro

O ilustre Senador Jarbas Passarinho ofereceu à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei dispendo que "ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo que, por força de lei, esteja obrigado a desincompatibilizar-se, aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974".

O texto do art. 14 da Lei nº 6.055 é o seguinte:

"Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se

em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

Na justificação, o ilustre parlamentar paraense argumentou em favor de sua proposição:

"Por força de lei, os dirigentes sindicais são obrigados a se desincompatibilizarem dois meses antes das eleições, para disputarem a vereança.

O Ministério do Trabalho acaba de informar às respectivas entidades sindicais, atendendo consulta, que, em face da ausência da legislação a respeito, os dirigentes que forem candidatos à vereança não poderão perceber a gratificação que normalmente percebem (artigo 521, § único da CLT).

É uma situação difícil porque se encontram afastados do serviço para ocuparem cargo de direção no Sindicato, do qual devem desincompatibilizar-se, o que os obriga a ficar, durante dois meses, sem qualquer remuneração.

A Lei federal beneficia os servidores públicos bem como os empregados de empresas concessionárias do serviço público, autorizando, inclusive, o seu pagamento, ainda que as funções que exerçam não lhes obriguem à desincompatibilização."

Esta Comissão, acompanhando meu voto, proclamou a constitucionalidade e juridicidade da proposta, ressaltando que, no mérito, justo seria fosse acolhida, "como valiosa contribuição à presença de maior número de representantes das classes trabalhadoras nas assembleias políticas disseminadas pelo País".

Era quanto, no exame do mérito, nos cumpria dizer, eis que uma apreciação mais profunda e detalhada cabia à dota Comissão de Legislação Social, que dela se desincumbiu, oferecendo a seguinte Emenda Substitutiva:

"Art. 1º O dirigente sindical, que tiver que se desincompatibilizar do cargo por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na forma regimental, a competência desta Comissão é para opinar sobre a *constitucionalidade e juridicidade* da a'udida Emenda Substitutiva, e que são evidentes.

É o meu voto, s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1977. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Italívio Coelho** — **Otto Lehmann** — **Cunha Lima** — **Heitor Dias** — **Orestes Quêrcia** — **Wilson Gonçalves**.

Publicados no DCN (Seção II) de 3-12-77

CAIXA: 211
LOTE: 53
PL N° 5570 de 1978
7 - A

3/12/77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 260, de 1978 Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, que, aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sala das Comissões, 19 de maio de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Helvídio Nunes.

ANEXO AO PARECER Nº 260, DE 1978

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, que, aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-5-78



CAMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 1751 009045

COORD. DE COMUNICAÇÕES

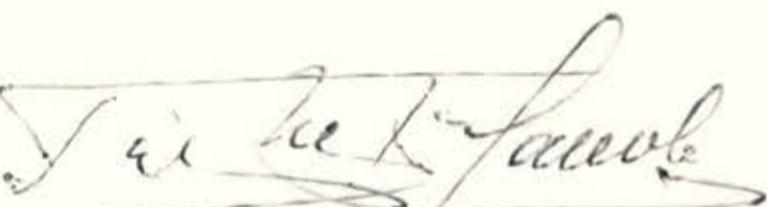
pm 1 N° 367

Em 28 de setembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênciia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, constante dos autógrafos juntos, que "aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eleitivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelênciia o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.



Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

MGS/.

-7 NOV'78



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO



Of. GAL-378-1953

DIRETORIA DO PRESIDENTE

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1978

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 5.570/78. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 13/11/78

MARCO MACIEL
Presidente

Senhor Presidente,

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 5.570, de 1978 (PLS nº 63, de 1977), de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, que "aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do artigo 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2 - A proposição tem o teor seguinte:

"O dirigente sindical que tiver que se desincompatibilizar do cargo por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída na conformidade do disposto no parágrafo único do artº 521 da Consolidação das Leis do Trabalho".

3 - Tal projeto originou-se do fato de o Ministério do Trabalho, atendendo a consulta, informar às entidades sindicais que os seus dirigentes, que forem candidatos à vereança, não poderão perceber a gratificação constante do parágrafo único do artigo 521, da CLT.

XCV87

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCO MACIEL
Digníssimo Presidente da
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA



PL nº 5.570/78 (PLS nº 63/77)

4 - Além disso, tais dirigentes sindicais, candidatos a cargo eletivo, devem se desincompatibilizar de suas funções dois meses antes da eleição.

5 - Assim, durante aquele lapso de tempo, ficarão os dirigentes sindicais sem qualquer remuneração — dai o projeto.

6 - A gratificação estatuida no parágrafo único do artigo 521, da CLT, tem por finalidade atender às necessidades dos dirigentes sindicais, que estão afastados do seu trabalho.

7 - Se os encargos sindicais deixarem de ser exercidos, em virtude dos dirigentes sindicais, por ato volitivo, se candidarem a cargos eletivos, não há como, data venia, se pretender que os sindicatos continuem pagando a aludida gratificação àqueles que não mais desempenhem suas funções.

8 - Se tal ocorrer, a lei estará contribuindo para o enfraquecimento da organização sindical e a "profissionalização" dos seus dirigentes, o que é indesejável para um sistema sindical saudável.

9 - Quando o dirigente sindical se afastar, por ato de vontade, dos seus encargos, a gratificação inserida no parágrafo único do artigo 521, da CLT, será atribuída àquele que dedicar uma parcela ponderável de sua atividade e de sua vida em proveito dos demais companheiros, lutando por seus interesses — este, o ditame de Justiça.

10 - Por outro lado, quando o trabalhador se afastar do seu emprego para exercer uma função sindical, opera-se, em matéria jurídica, uma suspensão do seu contrato de trabalho.

11 - Se, por ato de vontade, o dirigente sindical se candidatar a cargo eletivo, embora não mais faça jus à gratificação do parágrafo único do artº 521, da CLT, a situação anterior, isto é, a da suspensão do seu contrato de trabalho desaparecerá, quando, então, o ex-dirigente sindical, por força dos mandamentos da CLT, há de retornar às suas funções empregaticias, percebendo o seu salário, deixando, assim, de existir o hiato.

12 - Por isso, é injusto e injurídico pretender-se, ao mesmo tempo, que se pague a gratificação do parágrafo único do artº 521, da CLT, e manter-se a suspensão do contrato de trabalho do dirigente sindical, que se desincompatibiliza dos seus encargos para, por ato volitivo, se candidatar a cargo eletivo.

13 - Nestas condições, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

14 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

Agro - se à coordenação das
Comissões Permanentes. Em 16.11.70.
Paulo appon m. de Oliveira
Sec - feral da Mem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 5.570/78

(Nº SENADO FEDERAL Nº 63/77)

"Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eleito, o disposto no parágrafo único do art.521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

AUTOR: Senador JARBAS PASSARINHO.

RELATOR: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

Com tramitação originada no Senado Federal, oferece-se à revisão da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art.58 da Constituição, este projeto, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, cujo objetivo é aplicar "ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

No Senado Federal, o projeto original do Senador Jarbas Passarinho sofreu alterações, mas foi recomendada à aprovação pelas Comissões Técnicas, inclusive pela de Legislação Social (que ofereceu Substituto), o que efetivamente acabou ocorrendo.

Legislar sobre Direito do Trabalho é da competência da União, conforme norma expressa na alínea b do item XVII do art.8º da vigente Constituição Federal.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor todas as matérias de



competência da União, ex vi do disposto no art.43 do mesmo Texto Básico.

A elaboração de leis ordinárias encontra-se prevista no item III do art.46, da Carta Política.

A iniciativa, de membro da Câmara dos Deputados, acha-se respaldada pelo art.56 da Lei Maior, inexistindo quaisquer das restrições enunciadas nos subsequentes arts. 57,65,81,103 e 109.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quando à técnica legislativa, torna-se necessário apenas separar a cláusula de vigência da revogatória.

II - VOTO DO RELATOR

Pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto de Lei nº 5.570/78(CD) - 63/77 (SF), com as modificações propostas pela Emenda Nº 1. CLS (SUBSTITUTO), da Comissão de Legislação Social do Senado Federal e, com a aceitação da Emenda Única, fica acolhida a técnica legislativa.

Pela aprovação, com a Emenda.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1979.

Deputado FEU ROSA
RELATOR

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA N° 1

(Ao Projeto de Lei nº 5.570/78 (CD) - nº 63/77-SF)

Do Deputado FEU ROSA

"Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eleito, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

É o art 2º do Projeto desdobrado em dois, na forma seguinte:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Artº 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em _____ de

de 1979

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DAC COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com 1 (uma) emenda do Projeto nº 5.570/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Feu Rosa - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Francisco Rossi, Gomes da Silva, José Frejat, Luiz Cechinel, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Roque Aras, Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO

Presidente

Deputado FEU ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 5.570 DE 1978

EMENDA N° 1

É o art. 2º do Projeto desdobrado em dois, na forma seguinte:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado FEU ROSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 5.570/78
(No SENADO FEDERAL n° 63/77)

"Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: BONIFÁCIO DE ANDRADA

RELATÓRIO

Aprovado no Senado da República, onde teve origem, o Projeto de Lei nº 5570/78, do ilustre Senhor Jarbas Passarinho, foi considerado de plena Constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo de se assinalar que o seu objetivo é estender ao dirigente sindical, candidato a posto eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esta norma, continuarão ganhando a gratificação de dirigente sindical, na hipótese de se afastar da função para disputar qualquer pleito eleitoral.

O Projeto sofreu no Senado alterações de corrente da emenda do Relator, da Comissão de Legislação Social, o ilustre Senador Jessé Freire, que enquadrou a matéria na Lei Trabalhista, quando inicialmente, a proposição procurava o mesmo desiderato, com base na lei eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18
JL
COMISSÃO PERMANECE
DIRETOR

O mérito do texto resulta do mais simples raciocínio, visto que o Sindicato, com área que reúne experimentadas lideranças, não pode criar obstáculos, dado o seu sentido social, e que seus dirigentes tenham acesso aos comícios políticos, a postos de governo, onde irão contribuir com seus subsídios e representatividade para o bem comum.

Por outro lado, o intercâmbio entre a vida partidária e a sindical, guardados os limites legais de cada uma, é salutar providência para o regime democrático. Aliás, algumas Nações como a Inglaterra, levam quase ao extremo esta aproximação, forjando nas lides sindicais, por exemplo, os principais líderes do poderoso Partido Trabalhista Britânico.

Ao dar ~~condições~~ como prevê o projeto do Senador Jarbas Passarinho, ao dirigente sindical de sua candidatura, permitindo-lhe a remuneração que lhe paga o Sindicato, a proposição em tela aperfeiçoa o processo eleitoral, dando ensejo a uma mobilidade política, altamente promissora a quantos participam da direção do organismo da classe entre nós.

VOTO

Somos, assim, pela aprovação do projeto com a redação que lhe deu o Senado da República.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1979.

BONIFÁCIO DE ANDRADA

Deputado Federal

(RELATOR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19
1979
CÂMARA DOS DEPUTADOS - PERMANENTE

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 24/5/79, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 5.570/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ademar Ghisi, Presidente, Bonifácio de Andrade, Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Júlio Campos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Nelson Morro, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Carneiro Arnaud, Júlio Costamilan, Flávio Chaves e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1979.

Dep. ADHEMAR GHISI
Presidente

B. d. Andrade
Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.570-A, de 1978
(DO SENADO FEDERAL)



Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.570, de 1978, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570, de 1978

(Do Senado Federal)

Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — **Petrônio Portella,** Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO V

Da Organização Sindical



— 2 —

CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de qualquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede, a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua reunião na profissão respectiva.

Encerra da a discussão, com
emenda, volta à Comissões
Em 28.3.84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570-A, de 1978

(Do Senado Federal)

Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.570, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — Petrônio Portella, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO V
Da Organização Sindical



CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede, a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

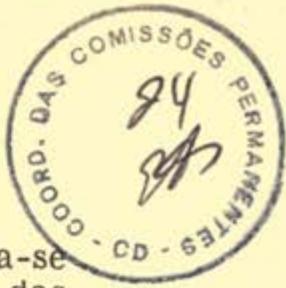
Com tramitação originada no Senado Federal, oferece-se à revisão da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 58 da Constituição, este projeto, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, cujo objetivo é aplicar "ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

No Senado Federal, o projeto original do Senador Jarbas Passarinho sofreu alterações, mas foi recomendado à aprovação pelas Comissões Técnicas, inclusive pela de Legislação Social (que ofereceu Substitutivo), o que efetivamente acabou ocorrendo.

Legislar sobre Direito do Trabalho é da competência da União, conforme norma expressa na alínea b do item XVII do art. 8º da vigente Constituição Federal.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor todas as matérias de competência da União, ex vi do disposto no art. 43 do mesmo Texto Básico.

A elaboração de leis ordinárias encontra-se prevista no item III do art. 46, da Carta Política.



A iniciativa, de membro da Câmara dos Deputados, acha-se respaldada pelo art. 56 da Lei Maior, inexistindo quaisquer das restrições enunciadas nos subsequentes arts. 57, 65, 81, 103 e 109.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, torna-se necessário apenas separar a cláusula de vigência da revogatória.

II — Voto do Relator

Pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto de Lei n.º 5.570/78 (CD) — 63/77 (SF), com as modificações propostas pela Emenda n.º 1, CLS (Substitutivo), da Comissão de Legislação Social do Senado Federal e, com a aceitação da Emenda Única, fica acolhida a técnica legislativa.

Pela aprovação, com a Emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Feu Rosa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 1 (uma) emenda, do Projeto n.º 5.570/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Feu Rosa, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Francisco Rossi, Gomes da Silva, José Frejat, Luiz Cechinel, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto; Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Roque Aras, Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Feu Rosa**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

É o art. 2.º do Projeto desdobrado em dois, na forma seguinte:

"Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Feu Rosa**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Aprovado no Senado da República, onde teve origem, o Projeto de Lei n.º 5.570/78, do ilustre Senhor Jarbas Passarinho, foi considerado de plena constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo de se assinalar que o seu objetivo é estender ao dirigente sindical, candidato a posto eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esta norma, continuará ganhando a gratificação de dirigente sindical, na hipótese de se afastar da função para disputar qualquer pleito eleitoral.

O projeto sofreu no Senado alterações decorrentes da emenda do Relator, da Comissão de Legislação Social, o ilustre Senador Jessé Freire, que enquadrou a matéria na Lei Trabalhista, quando inicialmente, a proposição procurava o mesmo desiderato, com base na lei eleitoral.

O mérito do texto resulta do mais simples raciocínio, visto que o Sindicato, com área que reúne experimentadas lideranças, não pode criar obstáculos, dado o seu sentido social, e que seus dirigentes tenham acesso aos comícios políticos, a postos de governo, onde irão contribuir com seus subsídios e representatividade para o bem comum.

Por outro lado, o intercâmbio entre a vida partidária e a sindical, guardados os limites legais de cada uma, é salutar providência para o regime democrático. Aliás, algumas nações, como a Inglaterra, levam quase ao extremo esta aproximação, forjando nas lides sindicais, por exemplo, os principais líderes do poderoso Partido Trabalhista Britânico.

Ao dar condições como prevê o projeto do Senador Jarbas Passarinho, ao dirigente sindical de sua candidatura, permitindo-lhe a remuneração que lhe paga o Sindicato, a proposição em tela aperfeiçoa o processo eleitoral, dando ensejos a uma mobilidade política altamente promissora a quantos participam da direção do organismo de classe entre nós.

II — Voto

Somos, assim, pela aprovação do projeto com a redação que lhe deu o Senado da República.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1979. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 24-5-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 5.570/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ademar Ghisi, Presidente; Bonifácio de Andrada, Relator; Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Júlio Campos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Nelson Morro, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Carneiro Arnaud, Júlio Costamilan, Flávio Chaves e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

is Comissões de Constituição e Justiça
e do Trabalho e Legislação Social. 26
em 22.3.84. MM

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5.570-A/78

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo a nível nacional ou estadual, continuará percebendo, durante o período de afastamento, gratificação que lhe tiver sido atribuída em lei para o desempenho de suas funções."

Sala das Sessões, em 22 de março de 1984

JUSTIFICATIVA

Tem a emenda o objetivo de eliminar a referência a dispositivo de lei, eis que esta pode ser posteriormente alterada, bem como o de estabelecer que o afastamento mediante gratificação seja permitido apenas quando a candidatura se refira a cargos estaduais ou a nível nacional. Acreditadamente que desta maneira diminuiríamos sobremaneira as obrigações que o texto original do projeto pretende atribuir às organizações sindicais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 5.570-A, de
1978, que "aplica ao dirigente
sindical, candidato, a cargo e
letivo, o disposto no parágrafo
único do art. 521, da Consolidação
das Leis do Trabalho (CLT).

RELATOR: Deputado ALUÍZIO CAMPOS

R E L A T O R I O

Foi oferecida em plenário Emenda ao Projeto de Lei n° 5.570-A/78 para que, ao invés da menção ao art. 54 da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposição se referisse à gratificação que tivesse sido atribuída em lei.

Entende o autor que, ocorrendo eventual revogação do texto legal citado, não haveria necessidade de se alterar a projetada lei.

Outrossim, a emenda faz certo que o afastamento remunerado do líder sindical ocorrerá apenas quando sua candidatura for a nível estadual ou nacional. Dessa maneira, diminuídas, sobremaneira, as obrigações atribuídas às entidades sindicais.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O cotejo entre as normas da emenda e as disposi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ções fundamentais não revela desarmonia com a sistemática constitucional estabelecida para a competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b") e para as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput). Também estão respeitadas as diretrizes relacionadas com o processo legislativo (art. 46, item III) e com a legitimidade da iniciativa (art. 56).

A técnica legislativa utilizada não merece repisos.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.570-A/78.

Sala da Comissão, 03/04/86

Alvírio Campos

ALVIRIO CAMPOS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.570-A, DE 1978

PARECER DA COMISSÃO

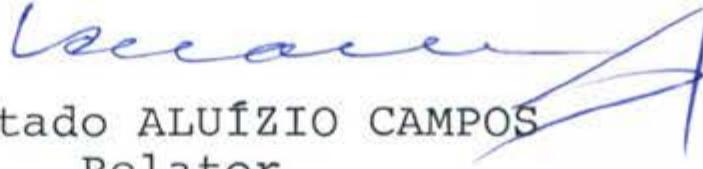
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.570-A/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, João Gilberto, José Melo, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Celso Barros, Mário Assad, Plínio Martins, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Jorge Arbage, José Burnett, Osvaldo Melo, Nilson Gibson e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986


Deputado JOACIL PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Relator



30/11
admitida em 10/12/83.

Aula. Em 1º/12/83.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 5.570-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.570-B, de 1978

Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O dirigente sindical, obrigado a se descompatibilizar do cargo por força de candidatura a cargo eleito, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de dezembro de 1983.

Presidente

Relator

novais

José Antônio
Pinheiro Marinho

5223

03/04/86
PP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.570-A, de
1978, que "aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo,
o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis
do Trabalho (CLT).

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 26 de MARÇO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Aluizio Campos, em 05/04/19

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~ ~~Assuntos Sociais~~

Ao Sr. Jepetachis Antônio Gomes, em 2/5 1986
O Presidente da Comissão de Fazenda

Ao Sr. Jeferson AYRTON SOARES (REGIST) ?, em 19

O Presidente da Comissão de _____ assinou _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao: St: _____, cm: _____, kg: _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

As, Sr / cm 12

As S.: _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

em 19

© Department of Education

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça, volta ao Congresso.
Em 28.3.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570-A, de 1978

(Do Senado Federal)

Aplica ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.570, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — Petrônio Portella, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO V
Da Organização Sindical



CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

SEÇÃO II Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede, a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com tramitação originada no Senado Federal, oferece-se à revisão da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 58 da Constituição, este projeto, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, cujo objetivo é aplicar "ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

No Senado Federal, o projeto original do Senador Jarbas Passarinho sofreu alterações, mas foi recomendado à aprovação pelas Comissões Técnicas, inclusive pela de Legislação Social (que ofereceu Substitutivo), o que efetivamente acabou ocorrendo.

Legislar sobre Direito do Trabalho é da competência da União, conforme norma expressa na alínea b do item XVII do art. 8º da vigente Constituição Federal.

Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor todas as matérias de competência da União, ex vi do disposto no art. 43 do mesmo Texto Básico.

A elaboração de leis ordinárias encontra-se prevista no item III do art. 46, da Carta Política.



A iniciativa, de membro da Câmara dos Deputados, acha-se respaldada pelo art. 56 da Lei Maior, inexistindo quaisquer das restrições enunciadas nos subsequentes arts. 57, 65, 81, 103 e 109.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico.

Quanto à técnica legislativa, torna-se necessário apenas separar a cláusula de vigência da revogatória.

II — Voto do Relator

Pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto de Lei n.º 5.570/78 (CD) — 63/77 (SF), com as modificações propostas pela Emenda n.º 1, CLS (Substitutivo), da Comissão de Legislação Social do Senado Federal e, com a aceitação da Emenda Única, fica acolhida a técnica legislativa.

Pela aprovação, com a Emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Feu Rosa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 1 (uma) emenda, do Projeto n.º 5.570/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Feu Rosa, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrade, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Francisco Rossi, Gomes da Silva, José Frejat, Luiz Cechinel, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Roque Aras, Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Feu Rosa**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

É o art. 2.º do Projeto desdobrado em dois, na forma seguinte:

"Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, 26 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Feu Rosa**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Aprovado no Senado da República, onde teve origem, o Projeto de Lei n.º 5.570/78, do ilustre Senhor Jarbas Passarinho, foi considerado de plena constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo de se assinalar que o seu objetivo é estender ao dirigente sindical, candidato a posto eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Por esta norma, continuará ganhando a gratificação de dirigente sindical, na hipótese de se afastar da função para disputar qualquer pleito eleitoral.

O projeto sofreu no Senado alterações decorrentes da emenda do Relator, da Comissão de Legislação Social, o ilustre Senador Jessé Freire, que enquadrou a matéria na Lei Trabalhista, quando inicialmente, a proposição procurava o mesmo desiderato, com base na lei eleitoral.

O mérito do texto resulta do mais simples raciocínio, visto que o Sindicato, com área que reúne experimentadas lideranças, não pode criar obstáculos, dado o seu sentido social, e que seus dirigentes tenham acesso aos comícios políticos, a postos de governo, onde irão contribuir com seus subsídios e representatividade para o bem comum.

Por outro lado, o intercâmbio entre a vida partidária e a sindical, guardados os limites legais de cada uma, é salutar providência para o regime democrático. Aliás, algumas nações, como a Inglaterra, levam quase ao extremo esta aproximação, forjando nas lides sindicais, por exemplo, os principais líderes do poderoso Partido Trabalhista Britânico.

Ao dar condições como prevê o projeto do Senador Jarbas Passarinho, ao dirigente sindical de sua candidatura, permitindo-lhe a remuneração que lhe paga o Sindicato, a proposição em tela aperfeiçoa o processo eleitoral, dando ensejos a uma mobilidade política altamente promissora a quantos participam da direção do organismo de classe entre nós.

II — Voto

Somos, assim, pela aprovação do projeto com a redação que lhe deu o Senado da República.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1979. — **Bonifácio de Andrada, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 24-5-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 5.570/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ademar Ghisi, Presidente; Bonifácio de Andrada, Relator; Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Júlio Campos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Nelson Morro, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Ubaldino Meirelles, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Carneiro Arnaud, Júlio Costamilan, Flávio Chaves e Tertuliano Azevedo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi, Presidente — Bonifácio de Andrada, Relator.**



As Comissões de Constituição e de Trabalho e Legislação Social. Em 22.03.84.
a) Flávio Gavatão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



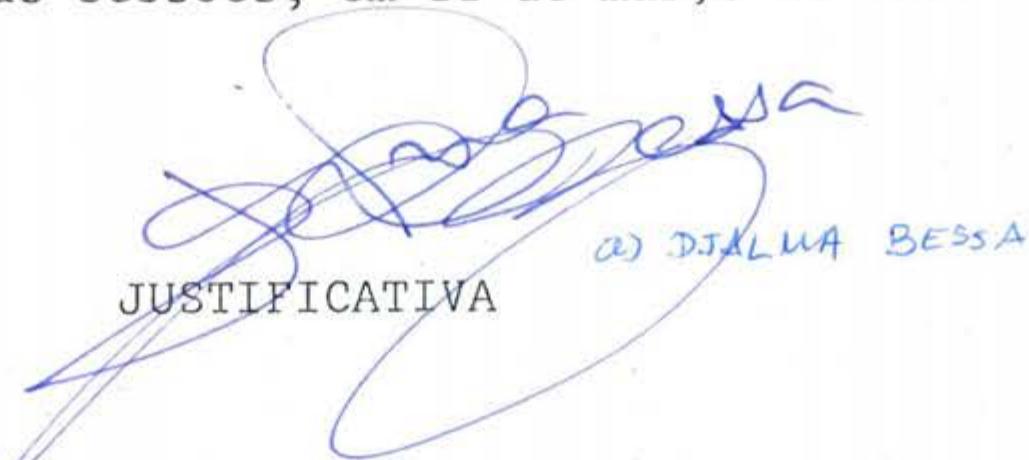
EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

~~EMENDA~~ AO PROJETO DE LEI N° 5.570-A/78

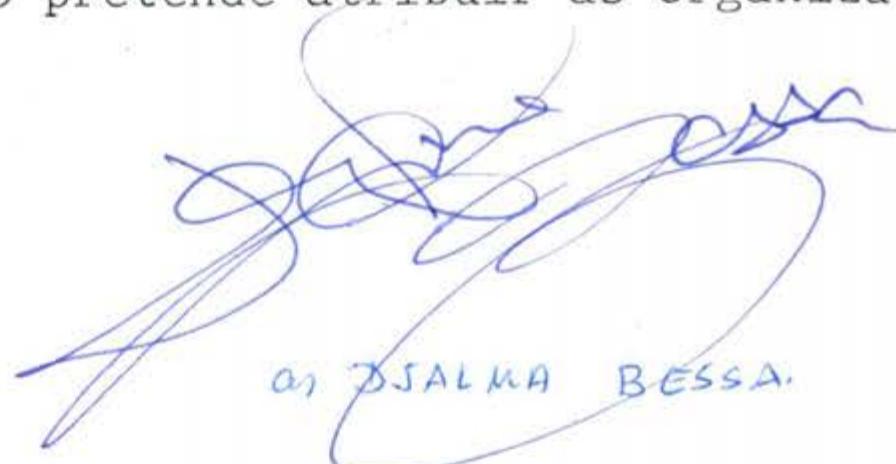
Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo a nível nacional ou estadual, continuará percebendo, durante o período de afastamento, gratificação que lhe tiver sido atribuída em lei para o desempenho de suas funções."

Sala das Sessões, em 22 de março de 1984


a) DJALMA BESSA
JUSTIFICATIVA

Tem a emenda o objetivo de eliminar a referência a dispositivo de lei, eis que esta pode ser posteriormente alterada, bem como o de estabelecer que o afastamento mediante gratificação seja permitido apenas quando a candidatura se refira a cargos estaduais ou a nível nacional. Acreditadamente que desta maneira deminuiríamos sobremaneira as obrigações que o texto original do projeto pretende atribuir às organizações sindicais.


a) DJALMA BESSA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 5.570-A, de
1978, que "aplica ao dirigente
sindical, candidato, a cargo e
letivo, o disposto no parágrafo
único do art. 521, da Consolida-
ção das Leis do Trabalho (CLT)..

RELATOR: Deputado ALUÍZIO CAMPOS

RELATÓRIO

Foi oferecida em plenário Emenda ao Projeto de Lei n° 5.570-A/78 para que, ao invés da menção ao art. 54 da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposição se referisse à gratificação que tivesse sido atribuída em lei.

Entende o autor que, ocorrendo eventual revogação do texto legal citado, não haveria necessidade de se alterar a projetada lei.

Outrossim, a emenda faz certo que o afastamento remunerado do líder sindical ocorrerá apenas quando sua candidatura for a nível estadual ou nacional. Dessa maneira, diminuídas, sobremaneira, as obrigações atribuídas às entidades sindicais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O cotejo entre as normas da emenda e as disposi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ções fundamentais não revela desarmonia com a sistemática constitucional estabelecida para a competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b") e para as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput). Também estão respeitadas as diretrizes relacionadas com o processo legislativo (art. 46, item III) e com a legitimidade da iniciativa (art. 56).

A técnica legislativa utilizada não merece repisos.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.570-A/78.

Sala da Comissão, 03/04/86.

Alvino Campos

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.570-A, DE 1978

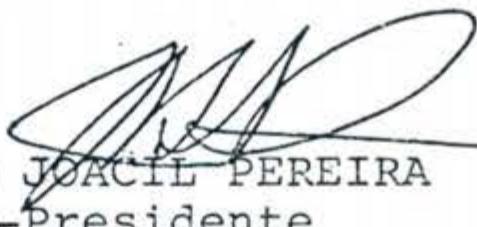
PARECER DA COMISSÃO

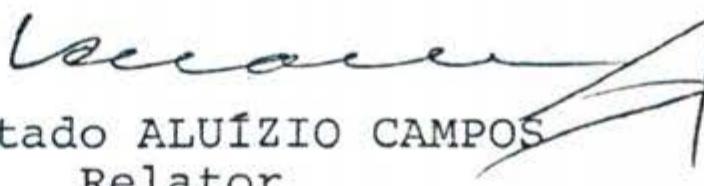
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.570-A/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, João Gilberto, José Melo, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Celso Barros, Mário Assad, Plínio Martins, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Jorge Arbage, José Burnett, Osvaldo Melo, Nilson Gibson e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1986


Deputado JOACIL PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 5 570-A, DE 1978

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 5 570-A, DE 1978, QUE "APLICA AO DIRIGENTE
SINDICAL, CANDIDATO A CARGO ELETIVO, O DISPOS
TO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 521 DA CONSOLIDADA
ÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Autor: Deputado DJALMA BESSA

Relator: Deputado ANTONIO GOMES

R E L A T Ó R I O

O art. 1º do Projeto nº 5 570-A, de 1978, esta
belece:

"O dirigente sindical, obrigado a se
desincompatibilizar do cargo, por força de can-
didatura a cargo eletivo, continuará perceben-
do, durante o período de afastamento, a gratifi-
cação que lhe tiver sido atribuída de conformi-
dade com o disposto no parágrafo único do art.
521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com a presente Emenda, o nobre Deputado Djalma
Bessa objetiva imprimir a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1º O dirigente sindical, obrigado a se
desincompatibilizar do cargo por força de candi-
datura a cargo eletivo a nível nacional ou es-
tadual, continuará percebendo, durante o perío-
do de afastamento, gratificação que lhe tiver
sido atribuída em lei para o desempenho de suas
funções."

Na justificação, alegou o Autor que, com sua
iniciativa, teve em mira eliminar a referência ao dispositivo



CAMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -



de lei, porque esta poderá ser posteriormente alterada. E, ainda, estabelecer que o afastamento mediante gratificação seja permitido apenas quando a candidatura se refira a cargos esta duais ou a nível nacional; acreditando que dessa maneira diminuiremos sobremaneira as obrigações que o texto original do projeto pretende atribuir às organizações sindicais.

A Emenda foi submetida à douta apreciação das Comissões de Justiça e de Trabalho, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Aluízio Campos.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Entendo serem procedentes os argumentos que fundamentam a presente proposição.

Com esta convicção, manifesto-me favoravelmente à aprovação da Emenda sob exame.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 1986.

Deputado ANTONIO GOMES

Relator

/rvbd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 5 570-A, DE 1978

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 5 570-A, DE 1978, QUE "APLICA AO DIRIGENTE
SINDICAL, CANDIDATO A CARGO ELETIVO, O DISPO
TO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 521 DA CONSOLIDADA
ÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Autor: Deputado DJALMA BESSA

Relator: Deputado ANTONIO GOMES

R E L A T Ó R I O

O art. 1º do Projeto nº 5 570-A, de 1978, estabelece:

"O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo, por força de candidatura a cargo eletivo, continuará percebendo, durante o período de afastamento, a gratificação que lhe tiver sido atribuída de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com a presente Emenda, o nobre Deputado Djalma Bessa objetiva imprimir a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1º O dirigente sindical, obrigado a se desincompatibilizar do cargo por força de candidatura a cargo eletivo a nível nacional ou estadual, continuará percebendo, durante o período de afastamento, gratificação que lhe tiver sido atribuída em lei para o desempenho de suas funções."

Na justificação, alegou o Autor que, com sua iniciativa, teve em mira eliminar a referência ao dispositivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -



de lei, porque esta poderá ser posteriormente alterada. E, ainda, estabelecer que o afastamento mediante gratificação seja permitido apenas quando a candidatura se refira a cargos duais ou a nível nacional; acreditando que dessa maneira diminuiremos sobremaneira as obrigações que o texto original do projeto pretende atribuir às organizações sindicais.

A Emenda foi submetida à douta apreciação das Comissões de Justiça e de Trabalho, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Aluizio Campos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo serem procedentes os argumentos que fundamentam a presente proposição.

Com esta convicção, manifesto-me favoravelmente à aprovação da Emenda sob exame.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1986.

Deputado ANTONIO GOMES

Relator

/rvbd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 04/12/86, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.570-A/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente, Artenir Werner, Nylton Velloso, Fernando Cunha, Cássio Gonçalves, Ubaldino Meirelles, Myrthes Beviláqua, Ivo Vanderlinde, Edme Tavares e Luiz Henrique.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1986

Deputado FRANCISCO AMARAL
Presidente

Deputado ANTONIO GOMES
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: